



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

WITTE-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 71.982.920/0001-09, com endereço situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2941, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-000, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”.

ARNO WITTE, brasileiro, engenheiro, devidamente inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], residente na residente à [REDACTED], denominado “Fiador”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 9.917/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos da Requerente, a redução de litígios e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo n.º 1062027-95.2020.8.26.0100, em trâmite perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível-SP.

1.2. O passivo fiscal da Requerente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa”) indicados no Anexo I. A Transação objetiva o equacionamento da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

totalidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa existentes na data da assinatura deste acordo (“Dívida Transacionada”).

1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica da Requerente; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo n.º 1062027-95.2020.8.26.0100; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da Requerente, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Na modalidade DEMAIS, desconto máximo de até 64% (sessenta e quatro por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Parcelamento do saldo devido na modalidade DEMAIS em até 84 (oitenta e quatro) prestações lineares, mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.3. Na modalidade PREV, desconto máximo de até 64% (sessenta e quatro por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.4. Parcelamento do saldo devido na modalidade PREV em até 60 (sessenta) prestações lineares, mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;

2.1.5. Utilização, na modalidade PREV, de crédito no valor aproximado de R\$ 2.815.358,73 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), a título de Prejuízo Fiscal e Base de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

Cálculo Negativa da CSLL, para amortização do saldo devedor após a aplicação dos descontos;

2.1.6. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização,

2.1.7. Mantém-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.1.8. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

2.3. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.4. Os valores descritos no item 2.1.5 obrigatoriamente serão revertidos para as contas da transação individual, ainda que para tanto, seja necessário reduzir o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL descrito no item 2.1.4, em cumprimento ao disposto no artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

2.5. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.6. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

3. DAS GARANTIAS

- 3.1. Como garantia da presente transação individual, foi ofertada e aceita Fiança pessoal, cujo encargo recairá sobre a pessoa do sócio da Requerente, a saber: **ARNO WITTE**, brasileiro, engenheiro, devidamente inscrito no CPF/MF nº ° [REDACTED] residente na residente à [REDACTED] tendo o mesmo reconhecido, através do Regularize, sua corresponsabilidade por todos os débitos negociados.
- 3.2. Além da garantia constante do item 3.1, a formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

- 4.1. A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.
- 4.2. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- 4.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.
- 4.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 5.1.1. Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;
- 5.1.2. Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;
- 5.1.3. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 5.1.4. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 5.1.5. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.2. A Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

- 5.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 5.2.2. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 5.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 5.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

- 5.2.5. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 5.2.6. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 5.2.7. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 5.2.8. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 5.2.9. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 5.2.10. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- 5.2.11. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.
- 5.2.12. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expêdidos em favor do contribuinte.
- 5.2.13. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

- 6.1.1. A ausência de pagamento de 6 prestações consecutivas ou de 9 prestações alternadas;
- 6.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

- 6.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;
- 6.1.4. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 6.1.5. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 6.1.6. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 6.1.7. O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- 6.1.8. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 6.1.9. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 6.1.11. A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 6.1.12. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 6.1.13. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.
- 6.1.14. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN no 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;
- 6.2. A rescisão da transação implicará:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

- 6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;
- 6.2.2. A execução automática das garantias; e
- 6.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.
- 6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.
- 6.4. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.
- 6.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.
- 6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
- 6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.
- 6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 6.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

- 6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.
- 6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.
- 6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.
- 6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

- 7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.
- 7.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

0 BLASCO
ilo - SP
A DOS SANTOS
AUTORIZADA

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.
- 8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa.
- 8.3. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 a 47 da Portaria PGFN no 9.917/2020 (SEI nº 19839.003085/2024-39) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 8.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.
- 8.5. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

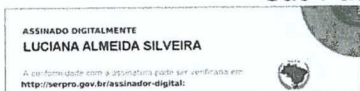
9. DOS ANEXOS

- 9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

São Paulo, 11 de setembro de 2024.



LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Coordenador-Geral de Negociações

GABRIEL AUGUSTO
LUIS TEIXEIRA
GONÇALVES

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA
GONÇALVES
Dados: 2024.09.13 15:49:26
+03'00'

**GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONÇALVES**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

CARTÓRIO BLASCO
30º TABELÃO

WITTE-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
CNPJ 71.982.920/0001-09

Reconhecimento, por Semelhança, a firma de (1) ARNO WITTE, com valor econômico.
São Paulo, 24 de setembro de 2024.
Em testemunho da verdade

CAMILA PEREIRA DOS SANTOS - Escrevente Valor Total: R\$ 12,00
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): Nº AA - 3.00526**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região - PDA
Equipe Regional de Negociação



[Handwritten signature]

ARNO WITTE

ANEXO I - CDAs incluídas na Transação

- | | | |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1. 130035157 | 27. 80 2 21 060902-53 | 53. 80 4 21 463993-65 |
| 2. 135128064 | 28. 80 2 21 060903-34 | 54. 80 4 21 463994-46 |
| 3. 135128072 | 29. 80 2 21 060904-15 | 55. 80 4 21 463995-27 |
| 4. 143424513 | 30. 80 2 21 060905-04 | 56. 80 4 21 463996-08 |
| 5. 144227312 | 31. 80 2 21 060906-87 | 57. 80 4 21 463997-99 |
| 6. 144227320 | 32. 80 2 21 089607-51 | 58. 80 4 21 463998-70 |
| 7. 147166500 | 33. 80 2 21 109358-82 | 59. 80 4 21 463999-50 |
| 8. 158232526 | 34. 80 2 21 109359-63 | 60. 80 4 21 464000-45 |
| 9. 158232534 | 35. 80 2 21 120190-93 | 61. 80 4 21 515347-63 |
| 10. 160856310 | 36. 80 2 23 061570-50 | 62. 80 4 21 515348-44 |
| 11. 160991528 | 37. 80 2 23 061688-41 | 63. 80 4 21 515349-25 |
| 12. 160991536 | 38. 80 2 23 061726-01 | 64. 80 4 21 515350-69 |
| 13. 80 2 21 037246-77 | 39. 80 2 23 061795-33 | 65. 80 4 21 515351-40 |
| 14. 80 2 21 037297-17 | 40. 80 2 23 061877-14 | 66. 80 4 21 515352-20 |
| 15. 80 2 21 037301-38 | 41. 80 2 23 061878-03 | 67. 80 4 21 515353-01 |
| 16. 80 2 21 037302-19 | 42. 80 2 23 061879-86 | 68. 80 4 21 515354-92 |
| 17. 80 2 21 037303-08 | 43. 80 3 21 003181-10 | 69. 80 4 21 596916-63 |
| 18. 80 2 21 037304-80 | 44. 80 4 21 301540-82 | 70. 80 4 21 596917-44 |
| 19. 80 2 21 037305-61 | 45. 80 4 21 301541-63 | 71. 80 4 21 596918-25 |
| 20. 80 2 21 060895-90 | 46. 80 4 21 301542-44 | 72. 80 4 21 596919-06 |
| 21. 80 2 21 060896-70 | 47. 80 4 21 301543-25 | 73. 80 4 21 596920-40 |
| 22. 80 2 21 060897-51 | 48. 80 4 21 301544-06 | 74. 80 4 21 596921-20 |
| 23. 80 2 21 060898-32 | 49. 80 4 21 301545-97 | 75. 80 4 21 596922-01 |
| 24. 80 2 21 060899-13 | 50. 80 4 21 301548-30 | 76. 80 4 21 596923-92 |
| 25. 80 2 21 060900-91 | 51. 80 4 21 301549-10 | 77. 80 4 23 038598-64 |
| 26. 80 2 21 060901-72 | 52. 80 4 21 301550-54 | 78. 80 4 23 038599-45 |

[Handwritten signature]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

79. 80 4 23 038600-13	109. 80 4 23 477530-42	139. 80 6 22 031448-92
80. 80 4 23 038601-02	110. 80 4 23 477531-23	140. 80 6 23 032556-45
81. 80 4 23 038602-85	111. 80 4 23 477532-04	141. 80 6 23 130350-52
82. 80 4 23 038603-66	112. 80 4 23 477533-95	142. 80 6 23 130440-43
83. 80 4 23 038604-47	113. 80 4 23 478046-40	143. 80 6 23 130663-65
84. 80 4 23 038605-28	114. 80 4 23 478483-45	144. 80 6 23 130664-46
85. 80 4 23 475067-03	115. 80 4 23 478484-26	145. 80 6 23 130665-27
86. 80 4 23 475399-89	116. 80 4 23 478545-82	146. 80 6 23 130744-65
87. 80 4 23 475400-57	117. 80 4 23 478546-63	147. 80 6 23 144143-67
88. 80 4 23 475568-08	118. 80 6 20 134386-07	148. 80 6 23 144144-48
89. 80 4 23 475569-99	119. 80 6 20 195094-41	149. 80 6 23 244757-84
90. 80 4 23 475570-22	120. 80 6 21 011510-67	150. 80 7 20 031280-25
91. 80 4 23 475571-03	121. 80 6 21 012784-82	151. 80 7 20 044988-37
92. 80 4 23 475572-94	122. 80 6 21 013396-19	152. 80 7 21 005581-01
93. 80 4 23 475819-18	123. 80 6 21 013900-53	153. 80 7 21 005842-93
94. 80 4 23 476047-13	124. 80 6 21 013992-71	154. 80 7 21 006003-29
95. 80 4 23 476048-02	125. 80 6 21 079598-05	155. 80 7 21 006136-50
96. 80 4 23 476049-85	126. 80 6 21 127311-24	156. 80 7 21 006157-84
97. 80 4 23 476050-19	127. 80 6 21 127312-05	157. 80 7 21 040137-97
98. 80 4 23 476051-08	128. 80 6 21 127313-96	158. 80 7 21 049163-71
99. 80 4 23 476052-80	129. 80 6 21 127315-58	159. 80 7 21 063049-18
100. 80 4 23 476053-61	130. 80 6 21 127316-39	160. 80 7 21 069549-63
101. 80 4 23 476054-42	131. 80 6 21 142467-62	161. 80 7 22 007477-04
102. 80 4 23 476175-30	132. 80 6 21 142468-43	162. 80 7 23 009314-93
103. 80 4 23 476929-06	133. 80 6 21 142471-49	163. 80 7 23 034634-90
104. 80 4 23 476930-40	134. 80 6 21 177499-51	164. 80 7 23 034668-30
105. 80 4 23 476931-20	135. 80 6 21 177506-15	165. 80 7 23 066743-95
106. 80 4 23 476932-01	136. 80 6 21 217958-65	166. 12.167.326-0
107. 80 4 23 476933-92	137. 80 6 21 236839-75	
108. 80 4 23 477529-09	138. 80 6 21 261300-63	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

ANEXO II - DO PLANO DE PAGAMENTO

Demais

Período	Parcelas	%Dívida
Faixa 1	1 a 84 (lineares)	100%

Previdenciário

Período	Parcelas	%Dívida
Faixa 1	1 a 60 (lineares)	100%